



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0221398-71.2023.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Carlos Guilherme Silva Sousa**

**Requerido:** **Município de Fortaleza**

*Carlos Guilherme Silva Sousa*, representado por Maria Aldenisa Souza da Silva, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Segundo laudo médico em anexo, CARLOS GUILHERME SILVA SOUSA, 17 anos de idade, possui diagnóstico de ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA(CID.G80.0), EPILEPSIA(CID.G40), DESNUTRIÇÃO GRAVE(CID.E43), TRAQUEOSTOMIA(CID.CID.Z93.0), GASTRONOMIA(CID.Z93.) encontra-se internado no Hospital Sopai

De acordo com laudo médico o paciente será dependente de terceiros para realização de atividades básicas de vida, necessitando de caráter de urgência e por tempo indeterminado de dieta e de oferta de água por sonda nasoenteral. Conforme laudo nutricional, faz-se necessário fornecimento de fórmula alimentar e insumos para sua administração conforme o laudo nutricional.

O paciente encontra-se acamada com necessidade de intubação orotraqueal e ventilação mecânica invasiva, necessitando, em caráter de urgência, de ASPIRADOR PORTATIL E DISPOSITIVO MÁSCARA VÁLVULA BOLSA(RANIMADOR MANUAL)para cuidados de via aérea em domicilio, de modo a melhorar assim a qualidade de vida do paciente e diminuindo os episódios de internação.

Além disso, a criança encontra-se dependente dos cuidados especiais de terceiros para as atividades diárias, sendo incapaz de manter sua higiene pessoal com independência, necessita com urgência de FRALDAS DESCARTÁVEIS PEDIÁTRICAS GERIÁTRICA , TAMANHO M – 07 (SETE) FRALDAS/DIA, 210 FRALDAS/MÊS, CAMA HOSPITALAR, COLCHÃO PNEUMÁTICO, em uso contínuo e por tempo indeterminado, para contenção das necessidades fisiológicas, facilitando a higiene e evitando o surgimento de dermatites, úlceras e infecções, conforme laudo médico em anexo.

Devido quadro clínico, necessita ainda dos seguintes materiais em caráter de urgência e por tempo indeterminado: CAMA HOSPITALAR MANUAL E ARTICULADA NA CABECEIRA, JOELHOS E PERNAS(COM GRADES DE PROTEÇÃO LATERAIS),COLCHÃO PIRAMIDAL(CAIXA DE OVO), ASPIRADOR PORTATIL, APARELHO NEBULIZADOR, FRALDAS TAMANHO M GERIÁTRICA- 07 (SETE) , 220 FRALDAS/MÊS, DIETA ENTERAL: ISOSOURCE OU NUTRI ENTERAL SOYA OU NUTRI ENTERAL - 1.2KCAL – 41 LITROS/MÊS DE CADA, OU CUBITAN - 200ML - 31 UNI/MÊS, INSUMOS: FRASCO – 217 UNID/MÊS, EQUIPO - 31 UNID/MÊS, SERINGA - 31 UNID/MÊS,1 DISPOSITIVO MÁSCARA -VALVULABOLSA(AMBÚ - REANIMADOR MANUAL), TUDO POR MÊS E POR TEMPO INDETERMINADO.

Ocorre, Excelência, que o custo dos insumos e materiais é muito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

elevado, conforme orçamento acostado à inicial, e o Requerente usará todos os insumos por tempo indeterminado, totalizando o valor anual de R\$ 36.209,51 (trinta e seis mil e duzentos e nove e cinquenta e um centavos) o qual ultrapassa às possibilidades financeiras do Requerente e de sua família.

Ressalta-se que o Requerente buscou o fluxo administrativo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que, junto ao Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde, na qual respondeu que os insumos solicitados não estão contemplados em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica e por isso não é possível sua aquisição.

Destaca-se que a criança não pode ficar sem o uso de tais materiais sendo, atualmente, o único meio eficaz de controlar a doença e sendo, assim, imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

Assim sendo, diante da necessidade URGENTE do tratamento alinhavado, vem a parte autora requerer o deferimento initio litis do pedido principal.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-90.

Em decisão de fls. 91-99 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público apresentou contestação, às fls. 107-108, alegando, em síntese que cuida-se de ação que busca o fornecimento de cama, colchão, aspirador portátil, fraldas, dieta e insumos.

A tutela foi deferida e encaminhada para cumprimento.

Todos os itens deferidos em sede de tutela de urgência não tem previsão legal ou constitucional que obrigue o fornecimento, que não se enquadram no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde previstas no art. 196 da Constituição Federal.

Sem mais delongas, apesar de o Poder Judiciário brasileiro já ter uma posição a respeito da obrigação de fornecer qualquer bem vinculado à saúde das pessoas, a ação deve ser julgada improcedente.

Requer o ora contestante que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente a ação em todos os seus termos;

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 111-122, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27 - Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.**

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
I-não houver necessidade de produção de outras provas;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se portanto que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral a saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014).

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", uma vez que se trata de direito fundamental, sendo que, no RE 855.178/SE, foi reconhecida a repercussão geral para reafirmar o entendimento que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Rezam os arts. 7.<sup>º</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:**

Art. 7.<sup>º</sup> A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)  
 § 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com a linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Logo, exigir do cidadão que aguarde indefinidamente por um equipamento que se faz necessário e imprescindível seria o mesmo que negar o seu direito fundamental à saúde, e que acima de um direito constitucional, representa um direito humano, sufragado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assentado o dever genérico de garantia de acesso ao direito à saúde, resta verificar se, no caso concreto, a parte autora, consideradas as peculiaridades de sua condição física, faz jus ao fornecimento de oxímetro, aparelho nebulizador e aspirador portátil nos moldes postulados.

O Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 36-42 e 45) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento de cama hospitalar, colchão, aspirador portátil,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

aparelho nebulizador, fraldas, dieta enteral e insumos.

Especificamente sobre o fornecimento de recursos indispensáveis para usuário do sistema SUS, o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a concessão:

**CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTE HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE FORMA CONTINUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTES FEDERADOS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO MÍNIMO ESSENCIAL ASSEGURADOR DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência requestada, por entender que a medicação e os insumos prescritos são indispensáveis à manutenção da saúde do paciente, incapaz de arcar com os custos dos fármacos e insumos, eis que acometido de Traumatismo Crânio Encefálico, podendo a demora na prestação jurisdicional resultar em danos irreparáveis. 2. A saúde é direito de todos e dever dos entes federativos e garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem as Cartas Federal e Estadual. 3. A responsabilidade da demanda prestacional na área de saúde é solidária, ex-vi do Tema de Repercussão Geral nº 793/STF: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro." 4. A teoria da reserva do possível não pode funcionar como barreira intransponível à concretização dos direitos fundamentais quando estiver em jogo o "mínimo existencial", ou seja, o núcleo essencial básico dos direitos que asseguram a prevalência da dignidade humana. Precedentes desta e. Corte de Justiça. 5. Evidente a grande probabilidade do direito no sentido do deferimento da pretensão da parte demandante, vez que preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, mister se faz a manutenção da decisão proferida em sede de primeiro grau. 6. Recurso conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente agravo de instrumento, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de dezembro de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA – Relator (Agravo de Instrumento - 0630604-81.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/12/2022, data da publicação: 12/12/2022)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. FÁRMACOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS. PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (TEMA 106). INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 106 / STJ. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Cinge-se a controvérsia na análise da higidez da sentença proferida pelo Juízo a quo que julgou procedente o pleito autoral, para determinar ao Estado do Ceará, ora apelante, o fornecimento de medicamentos e insumos requeridos em favor da parte substituída. 2. Sabe-se que a saúde é um direito do ser humano, competindo ao Estado sua proteção, nos termos dos Arts. 6º e 196 da CF/88. 3. É de ser reconhecida a obrigação de todos os entes públicos quanto à responsabilidade pela proteção e conservação da saúde. 4. Quanto aos medicamentos requeridos na exordial, é possível extraír dos autos que a parte substituída atendeu aos requisitos estabelecidos pelo STJ (TEMA 106), não sendo possível afastar a pretensão autoral sob o argumento genérico acerca da existência de tratamento ofertado pelo sistema público de saúde, como aduz a parte apelante, vez que o parecer técnico do NAT-JUS acostado aos fólios processuais, aponta que não existe outro tratamento disponível pelo SUS. 5. No que se refere ao fornecimento dos INSUMOS, diferentemente do que argumenta a parte apelante, infere-se que a tese acima mencionada não se aplica ao presente caso, porquanto referido tema é aplicável somente aos casos de medicamentos não incorporados ao SUS. 6. Considerando que o direito à saúde não constitui uma faculdade do Poder Público, mas um dever incontestável, óbices administrativos são inoponíveis ao direito em discussão, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível e da separação dos poderes. 6. Comunica-se, pois, com o entendimento exarado em sentença que concedeu o pleito autoral. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (Apelação Cível - 0280023-12.2020.8.06.0096, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/03/2023, data da publicação: 13/03/2023)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS. FRALDAS GERIÁTRICAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS FEDERATIVOS. POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELO MUNICÍPIO. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Caucaia contra a sentença de fls. 63/71, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, em sede de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar com Preceito Cominatório movida por Raimunda Maria da Conceição, que julgou procedente a demanda autoral. 2. O entendimento na doutrina e jurisprudência pátria encontra-se pacificado em relação a natureza solidária das obrigações de prestação de saúde. Assim, qualquer dos entes públicos – União, Estados e Municípios – pode ser acionados, em conjunto ou isoladamente. Precedentes STF. 3. Em relação a sua condição de pessoa hipossuficiente, ressalto que a autora, ora apelada, juntou aos autos declaração de fls. 19 cujo teor a lei adjetiva confere presunção de legitimidade. Dessa forma, apesar de alegar em sua irresignação, o Ente Municipal não comprovou a sua argumentação de que a promovente possuía condições financeiras de arcar com os custos do insumo pleiteado. Ante a inversão legal do ônus da prova, o Município não se desincumbiu da sua obrigação processual. 4. Quanto à materialidade do seu pedido obrigacional, vejo que a autora juntou aos autos laudo médico de fls. 24, comprovando a necessidade do uso das fraldas geriátricas em decorrência de sequelas advindas de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico (AVC). 5. A teoria da reserva do possível deve ser aplicada quando demonstrada a insuficiência de recursos ou a falta de dotação orçamentária para a implementação da política pública, ou seja, a simples postulação da teoria sem provas contundentes não tem o condão de afastar a prestação positiva, por parte dos entes estatais. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 08 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR (Apelação Cível - 0201701-06.2022.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/02/2023, data da publicação: 08/02/2023)

Anota-se, entretanto, que, relativamente a cama, colchão, aspirador e aparelho nebulizador, tendo em vista que se trata de equipamentos reutilizáveis e de relevante importância para o âmbito da saúde, que eventualmente poderá vir a ser utilizado por outros portadores de necessidades especiais, seu fornecimento deverá se dar na forma de comodato, devendo os equipamentos permanecerem na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos, o que vai aqui determinado.

Dessa forma, restando comprovada a ausência da permanência da necessidade de uso dos equipamentos, deverão este retornar ao patrimônio do ente público fornecedor.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE ANDADOR PACER. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. COMODATO. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que se trata de um dever do Estado lato sensu em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, por quanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, já que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. É pacífico o entendimento de que estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do medicamentos/tratamentos/equipamentos por algum disponibilizado pelo SUS, é da responsabilidade do Estado prover o tratamento para as pessoas em situação de hipossuficiência. No caso concreto, restou comprovada a necessidade do infante de utilizar uma cadeira de rodas específica, conforme os Laudos juntados nos autos. O fornecimento da cadeira carrinho postulada deverá se dar na forma de comodato, enquanto perdurar a necessidade, que será deverá ser aferida mediante a realização de exames anuais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÄNIME.** (Apelação e Reexame Necessário N° 70080269806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 27/03/2019)

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnado de um sentido de essencial fundamentalidade (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJa-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC19-12-2014).

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. "A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do individuo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015). ACESSO A SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa ao princípio da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos. Exames ou procedimentos deduzidos pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio, PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL INAPLICABILIDADE. O direito à saúde, erigido à categoria de preceito fundamental pela Constituição Federal, prepondera sobre o princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS PERIÓDICOS PELA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. O recebimento de tratamento continuo não se condiciona à checagem periódica da saúde da demandante, sendo apenas exigível a renovação da prescrição médica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. É cabível a condenação do Município a pagar honorários advocatícios ao FADEP, pois a Defensoria Pública é órgão que integra o Estado, não havendo confusão entre fontes financeiras diversas. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Honorários advocatícios devidos pelo Município ao FADEP. Verba arbitrada com observância dos vetores dos § 8º 2º e 8º do art. 85 do CPC/15 e parâmetros adotados por esta Câmara em Situações similares. REVOCAGÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DESCABIMENTO. Valores bloqueados em conta de titularidade do Estado por força de decisão antecipatória de tutela, posteriormente revogada na sentença. Decisão judicial vocacionada a tutelar o direito fundamental à saúde. Comprovação do emprego do numerário na aquisição do fármaco postulado em juízo, cuja necessidade restou demonstrada com a juntada da prescrição do médico assistente da parte autora. A situação de carência de recursos financeiros para custeio do tratamento é incontroversa. Descabimento do pleito de resarcimento ou restituição de valores formulado pelo Estado, em face da revogação da tutela antecipada em sentença. Evidente a boa-fé processual da parte que postulou a medicamento na via judicial. Incorrência de hipótese a justificar reparação por dano processual. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Civil, N° 70081565731, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Angelo da Silva. Julgado em: 24-07-2019)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora por apresentar diagnóstico de ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA (CID.G80.0), EPILEPSIA(CID.G40), DESNUTRIÇÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

GRAVE(CID.E43), TRAQUEOSTOMIA (CID.CID.Z93.0), GASTRONOMIA(CID.Z93.).

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, anoto que, em se tratando de direito fundamental à saúde de uma criança, que depende dos insumos, equipamentos e fraldas para obter um mínimo de qualidade de vida, é evidente o dever do ente público de fornecer os itens pleiteados, em prestígio ao princípio da proteção integral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora, por tempo indeterminado, do seguinte:

1. Cama hospitalar manual e articulada na cabeceira, joelhos e pernas(com grades de proteção laterais),colchão piramidal(caixa de ovo), aspirador portatil, aparelho nebulizador – Na modalidade Comodato;
2. Fraldas tamanho M geriátrica– 07 (sete) , 210 fraldas/mês;
3. Dieta enteral sem marcar específica;
4. Insumos: frasco – 217 unid/mês, equipo - 31 unid/mês, seringa – 31 unid/mês,1 dispositivo máscara -valvulabolsa(ambu -reanimador manual).

As quantidades devem observar a prescrição médica - assistente/nutricionista, sem, contudo, vincular a uma marca específica (art. 3º, §2º, Lei nº 9.787), mas que seja mantido o mesmo padrão nutricional prescrito pelo médico assistente, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 36-42 e 45, sob pena de bloqueio de verba pública, até ulterior deliberação do Poder Judiciário.

O entendimento deste juízo é de que é o fornecimento dos insumos/medicamentos não seja vinculado a marca comercial, podendo, assim, ser utilizada a Denominação Comum Brasileira ou, na sua ausência, a Internacional.

Assim, fica autorizada eventual substituição por insumos e medicamentos de uso/distribuição junto ao SUS.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de R\$600,00 (seiscentos reais), observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8,069.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 18 de maio de 2023.

*Alda Maria Holanda Leite*  
Juíza de Direito